

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A INSERÇÃO DO MENOR EM MEIO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA

Marília Gabriella Coutinho Lobo¹

Prof.^a. Esp. Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a forma de aplicação das medidas socioeducativas e o efeito e eficácia das mesmas na cidade de Valença Bahia. Observar também a inserção dos menores infratores na sociedade, sob a ótica dos profissionais responsáveis e também das crianças e adolescentes que cumpriram devidas medidas no município. Para identificar o índice local de reincidência criminal de adolescentes infratores submetidos às medidas socioeducativas nos últimos anos, foi realizada uma pesquisa documental e conversas com os funcionários do CREAS local. Vale salientar que esta pesquisa possibilita entender o perfil dos menores infratores, a reincidência, a aplicação e inserção de menores em meio social na cidade em questão.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Inserção. CREAS. Menores infratores. Desenvolvimento humano.

ABSTRACT: The objective of this study is to analyze the application of socio-educational measures and the effect of lowering them in the city of Valença in Bahia. Also note a list of minor offenders in society, under a majority of those responsible and also of children and adolescents who have complied with the measures in the municipality. In order to identify the place of criminal recidivism of juvenile offenders with socio-educational actions in the last years, a documental research and conversations with the local CREAS staff were carried out. It is worth mentioning the potential research the meaning of the minor offenders, a recidivism, an application and an insertion of lesser social importance in the city in question.

Keywords: Socio-educational measures. Insertion. CREAS. Minor offenders. Human development.

¹Graduanda do 10º semestre no curso superior de direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL (2018.2). E-mail: lillah_lobo@hotmail.com

²Advogada. Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Professora da Universidade Católica do Salvador. Orientadora. Contato: (71) 99116-3565.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO MENOR E A CRIAÇÃO DO ECA 2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS 2.1 DO ATO INFRACIONAL 2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE E SUA EXECUÇÃO 3 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS: APLICAÇÃO, REINCIDÊNCIA E EFICÁCIA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA 3.1 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS 3.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS 3.3 REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS 4 INSERÇÃO DO MENOR EM MEIO SOCIAL E SUAS DIFICULDADES 4.1 SINASE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã, como um dia denominada, conhecida como Constituição Federal de 1988, fez grande revolução no ordenamento jurídico brasileiro e acrescentou nos textos dos seus artigos inúmeros novos direitos, dentre os quais se consolida o da proteção especial às crianças e aos adolescentes.

Importante destacar que não apenas a CF de 1988, mas o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro busca a proteção da integridade dos menores, sendo certo que o documento instituído pela Lei 8.069 em 1990 regulamenta os direitos das crianças e adolescentes e tem como base as diretrizes da CF de 1988, Declaração dos Direitos da Criança e as Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude.

Ao aprovar a lei 8.069/90 ECA, houve a garantia de direitos, de proteção e prevenção a todos os meninos e meninas brasileiros, até então não assegurados pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

O regimento denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como uma referência que contribuiu para findar um capítulo obscuro da infância brasileira protagonizado pelo Código de Menores, uma claramente discriminatória, repressiva e segregacionista, razão pela qual o ECA é uma legislação que se adapta ao seu tempo e que acompanha a evolução da sociedade.

Mas, mesmo com o advento do ECA, as crianças e adolescentes brasileiros ainda têm seus direitos humanos fundamentais à alimentação à saúde, à vida, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária sistematicamente

ameaçados, infringidos e completamente violados por aqueles que deveriam a princípio proteger, defender e respeitar.

Junto com as adaptações com o tempo, às normas existem e com elas foram criadas as penalidades também, denominadas de medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes infratores, como maneira de sanção que visa a punir, mas também a dar oportunidades aos mesmos, para que não voltem a praticar os mesmos atos infracionais.

É de grande importância assumir os avanços e principalmente as conquistas no que diz respeito na proteção aos direitos das crianças e adolescentes, mas ainda é preciso avançar mais, para que sejam efetivos esses direitos conquistados, por intermédio da inserção dos adolescentes infratores, impedindo a reincidência criminal e seus efeitos colaterais nocivos.

O fundamento deste trabalho consiste no fato de que, no mundo atual, a prática de trabalho e a rotina agitada acabam por dificultar a reflexão da sociedade quanto aos motivos que facilitam a criminalidade entre adolescentes, complicando a execução dos programas de políticas públicas de maneira positiva e eficaz, os quais, na teoria, parecem ter grande valia, mas que na prática, muitas vezes, não correspondem com os desfechos desejados, o que justifica este estudo voltado aos efeitos das medidas, aplicadas aos adolescentes infratores e principalmente a inserção em meio social de quem as cumpriu no município de Valença-Ba.

Esta pesquisa delimitou efeitos derivados das políticas públicas, em paralelo com a legislação atual, visando o bem estar do menor infrator e sua ressocialização, diante da grande precisão da realização de pesquisas e estudos ligados à identificação de práticas bem sucedidas aplicadas ao público motivo deste artigo.

Diante disso, esta pesquisa se propôs a responder à seguinte pergunta problema: Qual o efeito da aplicação das medidas socioeducativas desenvolvidas e como é feita a inserção em meio social dos adolescentes infratores, no município de Valença-Ba?

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo geral verificar o efeito da aplicação das medidas socioeducativas e a inserção dos adolescentes infratores, sob a ótica dos profissionais responsáveis pela aplicação das aludidas medidas e também de quem as cumpriu, no município de Valença-Ba.

Para a construção do objetivo geral foram adotados 04 (quatro) objetivos específicos, quais sejam: Identificar como de fato são aplicadas as medidas

socioeducativas no município de Valença; Descrever como acontece a inserção dos menores infratores no município de Valença-Ba; Analisar a percepção dos profissionais do CREAS, diretamente envolvidos na aplicação das medidas socioeducativas, em meio aberto, acerca do efeito das ações promovidas; Avaliar a eficácia e reincidência das medidas e dos menores que cumpriram alguma medida.

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO MENOR E A CRIAÇÃO DO ECA

A primeira legislação que tratou dos Direitos de crianças e adolescentes, chamada de “a roda dos expostos”, teve a sua origem na Itália, durante a Idade Média, foi criado por uma Irmandade de Caridade, que tinha como principal preocupação o grande quantitativo de bebês encontrados mortos.

No Brasil, as primeiras iniciativas relacionadas ao atendimento à criança abandonada foram seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. As primeiras cidades a terem este assistencialismo foram: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império.

A roda dos expostos era definida, da seguinte forma: uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas sem a necessidade dos pais aparecerem e se exporem. O grande destaque deste abandono dava-se pela seguinte característica: os filhos de escravos ali abandonados eram considerados libertos.

De 1500 a 1830, no Brasil valia o Ordenamento Jurídico das Filipinas, que trazia da seguinte forma:

[...] a imputabilidade penal era obtida aos sete anos de idade, e desta idade até aos dezessete anos, o tratamento inerente a crianças e adolescentes era igual ao tratamento imposto ao adulto, no entanto, possuía uma diminuição na pena aplicada. As Ordenações Filipinas traziam penas altamente radicais e cruéis, com finalidade de reduzir os delitos praticados por crianças e adolescentes, através do medo e do terror (SARAIVA, 2009, p. 28-29).

Após a proclamação da Independência brasileira que ocorreu em 1822, em seguida, no ano de 1830 surgiu o Código Penal do Império, que permitia a responsabilidade criminal aos 14 anos. Só após a chegada da República (1889), o Código Penal do Império, deu o lugar ao Código Penal da República que trazia a mesma idade, entretanto baseado no psicológico, levando em consideração uma

avaliação psicológica para saber se “pensavam ou não” como adulto e também a questão da imputabilidade do menor. De acordo com seu artigo 27:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

2º Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Ao que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência psíquica irresistível ou ameaças acompanhadas de perigo atual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento (BRASIL, 1980).

Em seguida, o 1º Código de Menores muda a idade mínima para 18 anos por meio de um Decreto 17.943, chamado de Código de Melo Mattos, em 1927, foi o primeiro a “[...] designar as leis de proteção e assistência às crianças e aos adolescentes, criando a partir disso uma proteção para eles, inaugurando o acordo entre justiça e assistência”. É importante lembrar que a partir da criação deste código, se constrói a ideia de “menor” (FONSECA, 2011, p. 07).

Este mesmo autor relatou:

O Código de Menores conseguiu que fossem consolidadas leis e decretos que discorressem a respeito da matéria do “menor de idade”. Superou teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Retirou a ideia de que o objetivo primordial da lei seria punir a criança e ao adolescente infrator, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltasse a cometer atos infracionais. O Código de Menores, em 1979, foi publicado um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) o qual materializou a Doutrina da Situação Irregular; está doutrina era limitada (FONSECA, 2011, p. 07).

A partir deste Decreto, começaram a se discutir os direitos dos menores, trazendo para a atualidade, pois, baseado na antiguidade os Direitos dos menores eram de fato insignificantes. A história difícil desses Direitos para a Legislação Infanto-Juvenil Brasileira foi caracterizada por três momentos: o primeiro momento que ocorreu entre 1830-1927 foi baseado em normas e orientações completamente repressivas e discriminatórias; O segundo, em 1927-1989 tentou adotar uma direção caracterizada pela proteção e amparo assistencialista, mas ainda rodeada de preconceito; E o terceiro, em 1990, que foi onde surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base uma proteção integral, responsabilizando

penalmente o menor, autor de ato infracional frente às normas, ficando submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas.

Janse (2010), nas lições de Saraiva (2009), sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] é fundamental explicitar que o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia: o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (arts. 4º e 87); o Sistema Secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (arts. 98 e 101) e, por fim, o Sistema Terceário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais (art. 112).

Então, com o acontecimento da Constituição Federal de 1988, evidenciaram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, contando com a participação direta da população, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reúne normas para garantir a tão sonhada proteção aos menores de idade e também formas justas de punir o menor que comete ato infracional, através de suas medidas socioeducativas (hoje, previstas no ART 112 do ECA).

A Lei que foi regulamentada pelo artigo 227 da CF/88 abriu caminhos para a discussão de aprimoramento e o Estatuto passou por diversas alterações desde a sua criação (como por exemplo, a implantação da Lei da adoção -2009). Atualmente, com 25 anos desde a sua criação o Estatuto é considerado um dos melhores do mundo, uma referência internacional em legislação para essa faixa etária e inspirou legislações semelhantes em vários países.

2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Primeiramente insta salientar que as medidas socioeducativas têm sua aplicabilidade através de um Juiz da Infância e Juventude as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais tendo sua previsão no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Estatuto estabelece que sejam penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, porém capazes de cometer atos infracionais, que os levam a aplicação de medidas socioeducativas após uma análise da capacidade do adolescente de cumprir as mesmas e levando em consideração as circunstâncias do fato e da gravidade da infração.

Como dispõe no Estatuto da Criança e do Adolescente, referente as medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Os adolescentes a que o artigo faz referência são os que têm idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas por Lei as crianças que são consideradas aquelas com até doze anos de idade incompletos. Em relação a essas crianças (de até doze anos de idade incompletos) que cometem determinadas infrações similares com as penais, o ECA as excluiu da aplicação de medidas socioeducativas, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA).

Apesar de serem a resposta sobre a prática de um delito, as medidas socioeducativas correspondem a um valor educativo, levando em consideração a questão pedagógica, que objetiva reintegrar o jovem que no momento esta em conflito com a lei e fora da vivencia na vida social.

2.1 DO ATO INFRACIONAL

Segundo o artigo 103 do ECA, considera-se ato infracional a ação que tem características e contravenção penal. Entretanto, ainda seguindo o Estatuto, ele prevê que a criança e o adolescente não praticam crimes em espécie e contravenções penais, pois o próprio Direito Penal considera que o desenvolvimento dos mesmos ainda está incompleto por estarem em suas primeiras fases da vida.

Portanto, é incompatível com imputabilidade penal, praticando então atos infracionais.

O Ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou

adolescentes” (AQUINO, 2012). Somente haverá o ato infracional se a conduta for correspondente a uma hipótese prevista em lei que determine sanções ao seu autor.

Vale salientar que na Lei não descreve uma lista caracterizando quais são os atos considerados infracionais, cabendo ao legislador aplicar de forma coerente baseado nos preceitos do Código Penal.

Tal definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso por tanto para a caracterização do ato infracional que este seja típico antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal (BRASIL, 1940).

Assim, Saraiva (2009) esclarece: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”.

2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE E SUA EXECUÇÃO

Depois de comprovar a autoria, materialidade e tipicidade do ato infracional e também levados em consideração o direito do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV), a aplicação das medidas socioeducativas, observando as características do ato infracional cometido, os motivos do adolescente que o cometeu e suas necessidades, dando sempre preferência à aquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, as medidas socioeducativas são dadas através de sentença, para que o menor possa cumprir. Tais medidas, são previstas pelo art. 112 do ECA.

– **ADVERTÊNCIA (ART. 115 DO ECA)**

Tem como propósito chamar atenção e alertar o adolescente que cometeu o ato e seus genitores ou responsáveis para as implicações da relação com o ato infracional. Tal medida será aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria. (art. 115, § único)

Responsável pela execução: Juiz da Infância e da Juventude ou servidor com delegação para tal.

– OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ART. 116 DO ECA)

Quando tratar-se de ato infracional relacionados a bens patrimoniais, a medida prevista cabível para aplicação é a que consta no art. 116 do ECA, determinando assim, que o menor (adolescente) restitua a coisa, promova a compensação do dano, ou de alguma forma indenize o prejuízo causado a vítima.

De acordo com algumas doutrinas, existem três formas de reparar do dano causado: a restituição da coisa; o ressarcimento do dano; e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma (COSTA, 2004, p. 233; SILVA, 1994, p. 179).

Responsável pela execução: Juiz da Infância e da Juventude ou equipe interprofissional da Vara, por delegação.

– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 117 DO ECA)

Com previsão no art. 112, III, composto no art. 117 e seu § único, do ECA, significa a prestação de serviços sociais, em função de entidades assistenciais, hospitais e escolas, assim como projetos comunitários ou governamentais e também não governamentais.

O tempo para cumprimento de tais medidas deve ser com a mesma proporcionalidade a gravidade do que foi praticado e de acordo com as aptidões do adolescente, podendo ser aplicadas uma jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou se possível em dias úteis, que não venham prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Responsável pela execução: sempre será a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, através do trabalho desenvolvido nas Unidades de Atendimento em Meio Aberto (UAMAs), sendo apoiadas pelas instituições parceiras.

– LIBERDADE ASSISTIDA (ARTS. 118 E 119 DO ECA)

A medida infracitada, que tem destinação principal de auxiliar, orientar e acompanhar o adolescente. A liberdade será assistida e acompanhado por individuo capacitado, determinada pela autoridade do caso. Este orientador, terá a

incumbência de promover de forma social, o adolescente e também a sua família, fiscalizar a regularidade escolar, administrar a profissionalização.

A Liberdade Assistida, prevista pelo ECA, terá como prazo mínimo seis meses, podendo ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, § 2º).

O objetivo desta medida é proporcionar o infrator que fique próximo ao seu seio familiar de forma que seja inserido em sociedade e tenha o apoio de seus entes queridos, e juntamente com a supervisão da autoridade judiciária, a quem caberá determinar o cumprimento e cessação da medida, de acordo com o que analisou (art. 118, § 2º e 181, § 1º do ECA).

Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do trabalho desenvolvido nas Unidades de Atendimento em Meio Aberto (UAMAs).

– SEMILIBERDADE (ART. 120 DO ECA)

Esta medida pode ser admitida como início ou como forma de progressão. É a medida que consiste na retenção da sua liberdade, possibilitando algumas atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

Com o intuito de a família ajudar na ressocialização do menor infrator, o mesmo, aos fins de semanas poderá permanecer com a sua família, para que isso aconteça, é necessário uma autorização da coordenação da Unidade de Semiliberdade.

Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do atendimento realizado pelas Unidades de Atendimento em Semiliberdade.

– INTERNAÇÃO (ARTS. 121 A 125 DO ECA)

É a medida mais rigorosa prevista entre as demais, é a que consiste na privação de liberdade, completamente sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoas em desenvolvimento.

A internação somente é admitida nas hipóteses previstas no art. 122, incisos I a III, desde que não haja outra medida mais adequada.

O art. 122 dispõe da seguinte forma:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

O tempo máximo previsto para a internação é de três anos e não tem um prazo mínimo predeterminado. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que durante o período de internação, os jovens que lá estão precisam receber escolarização e profissionalização, como seja possível a visitação de familiares e também servidores sociais.

Responsável pela execução: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio das Unidades de Internação.

3 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS: APLICAÇÃO REINCIDÊNCIA E EFICÁCIA NO MUNICÍPIO DE VALENÇA

Com toda a legislação desenvolvida, avançada e preparada para assegurar que adolescentes que estejam em discordância com a lei e em cumprimento de medida socioeducativa, cumpram medidas e deixem as unidades de internação e sejam inseridos em meio social, onde possam voltar a frequentar escolas e se profissionalizar sem que haja interferências, ou seja, obedecendo padrões considerados aceitáveis, respeitando as leis e não reincidindo na prática de delitos.

Segundo mapeamento nacional encontrado no site de referências as leis e eficácia delas (jus.com.br) demonstra que mais da metade da população em cumprimento de medida socioeducativa, em especial a de internação possui idade entre 16 e 18 anos, 90% dos adolescentes são do sexo masculino, mais de 60% são da raça negra, quase 50% não concluíram o ensino fundamental e ao menos 85% são usuários de drogas (dados baseados no ano de 2016).

A falta de estruturas básicas familiares e sociais tem influência direta no ingresso de adolescentes no mundo do crime, o tratamento encontrado por quem aplica as medidas também tem seu poder sob a reincidência dos atos. A exclusão social que encontram tanto antes como depois, agrava o problema da criminalidade,

ter seus direitos tirados e ser excluído não é uma escolha, mas sim de condição imposta.

Como ressaltam Feijó e Assis (2004, p. 158 *apud* TOWNSEND, 1979): “A exclusão associa-se um processo de desvinculação social/espacial. O excluído não escolhe a sua condição; ela se dá numa evolução temporal como resultado das mudanças na sociedade como, por exemplo, as crises econômicas”.

3.1 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente cumpre ressaltar que as medidas socioeducativas precisam ser empregadas levando-se em conta as particularidades da contravenção, bem como a condição familiar e desimpedimento de projetos e serviços em nível regional e estadual e municipal.

O ECA prevê que as medidas socioeducativas podem ocorrer de algumas maneiras, pode com privação de liberdade nesse caso com internação do menor, ou em liberdade. Essas medidas determinadas pela justiça para serem cumpridas em meio aberto, é do poder executivo, a responsabilidade através da proteção social especial de média complexidade.

Tais medidas são realizadas de maneira gratuitas buscando atender o interesse geral, sendo que essas atividades não podem ultrapassar o período de seis meses, de modo que a medida deve ser aplicada de acordo com as aptidões do menor, não ultrapassando a jornada de oito horas por semana, de maneira que não atrapalhe o desenvolvimento e frequência do mesmo na escola.

Através de uma análise feita em pesquisa de campo na cidade de Valença BA, restou demonstrado que das medidas socioeducativas mais utilizadas no local foi a liberdade assistida, logo atrás está à prestação de serviço a sociedade.

Ao aplicar as medidas socioeducativas o que se busca é a proteção e defesa da criança e dos adolescentes, com o intuito de ser cumprida a medida e ter como consequência a reeducação desses menores para que não cometam novamente tais delitos.

No entendimento de Volpi (1999, p. 20), as medidas socioeducativas devem ser aplicadas levando-se em consideração “[...] as características da infração, circunstância sócio familiar e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual”.

Para o autor, as medidas devem apresentar natureza coercitiva, porém, devem ser prioritariamente educacionais e ressocializadoras.

Para D'Andrea (2005, p. 86) o menor infrator não poderá ser penalmente responsabilizado por sua conduta, considerando-se que ainda não apresenta o desenvolvimento e o amadurecimento psicológico necessário para a total compreensão de seus atos e dos resultados deles advindos. "O que acontecerá é que o adolescente, como inimputável, não será penalizado, mas submetido às medidas chamadas socioeducativas, e os menores às chamadas medidas de proteção".

3.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

Quando se trata da eficácia de medidas socioeducativas, trás algumas divergências e o tema se torna ainda mais polêmico. Alguns caracterizam tais medidas com cunho de educar e inserir os jovens em meio social, já outros entendem que o Estatuto tem natureza sancionatória, pois trata-se de medidas que restringem e privam a liberdade e serve de resposta a sociedade, relacionados aos atos infracionais cometidos.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, possui caráter educativo pedagógico e por isso, considera-se afirmar que tal medida não constitui sanção. A medida é a estipulação de uma relação conceitual normativa, estimativa e limitada, para assemelhar aquelas situações que permitem a intervenção do Estado. Resultando a natureza jurídica educativa-pedagógica (ELIZEU, 2010, p. 33).

Entretanto, é sabido que desde a sua origem a intenção direta do ECA não é punir e sim trazer a eficácia através de um caráter pedagógico-protetivo depois das determinadas aplicações. Portanto, as medidas socioeducativas previstas, foram pensadas de forma que atinja a eficácia necessária para os adolescentes que as cumpriram, por isso o grande diferencial é a forma de cumprimento de tais medidas.

Feita a pesquisa de campo na cidade de Valença - Bahia, que atualmente apenas trabalha com aplicabilidade de medidas socioeducativas em meio aberto (que consiste nas medidas que envolvem o menor perante a sociedade e com apoio direto do Serviço Social).

Ficou demonstrado que no ano corrente, o município citado alcançou a média de 15 jovens que cumpriram algum tipo de medida socioeducativa prevista no ECA,

mas apenas um destes jovens conseguiu a inserção no meio social após a cumprimento das mesmas, deixando claro que a eficácia no município é mínima.

A Assistente Social, do local, perguntada em uma entrevista durante uma visita ao CREAS sobre uma média de eficácia para as medidas, a mesma considerou pontuar com nota cinco, alegando a falta de parcerias de empresas que possam empregar os menores após essas medidas se encerrarem, pois a falta de confiança do mercado de trabalho em geral assola quem necessita ser inserido na sociedade novamente.

A coordenadora do citado Centro de Referência Especializado de Assistência Social, salientou que o fato de ser o único existente para atender toda a população dos municípios e regiões circunvizinhas, a equipe se torna pequena e não consegue atender todos e posteriormente não consegue acompanhar a inserção desses jovens em meio social, afetando na eficácia do trabalho feito e regido pelas medidas.

3.3 REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS

De acordo com dados da Fundação da Criança e do adolescente da Bahia, em uma pesquisa feita em 2017, o estado fica em 9º lugar em número de apreensões de menores infratores, sendo os motivos roubo, tráfico e homicídios respectivamente.

Os jovens apreendidos em toda região são declarados negros e pardos, filhos de mães solteiras ou criados por avós, de classe baixa e moradores de bairros marginalizados e com grandes índices de criminalidade. De acordo com o CREAS, a cidade de Valença, as características não mudam, o padrão de menores infratores da região acompanham os índices da Bahia.

Vale ressaltar, que atualmente no município de Valença existem oito menores cumprindo medida socioeducativa que neste ano totalizou quinze registrados pela justiça local e já sentenciados. Desses oito que atualmente cumprem essas medidas, cinco são reincidentes do mesmo crime praticado inicialmente, sendo tráfico ou roubo.

A coordenadora destacou que vários desses menores ao retornarem aos bairros de origem são ameaçados ou tem suas famílias também ameaças para que retorne a vida do crime, sendo esse o maior motivo de reincidência dos jovens que já cumpriram algum tipo de medida. Informou ainda que o município não contém

nenhum projeto voltado ao menor infrator e para sua inserção em meio social após o cumprimento do que foi estipulado, o que evidencia um vácuo entre as gestões públicas e o judiciário.

Em acesso aos arquivos demonstrados pela coordenadora, mostra que mais da metade dos menores que passaram por lá, atualmente, como adultos tem os seus nomes em passagens pela Polícia local, deixando ainda mais claro os índices de reincidência desses menores na cidade de Valença.

Outro motivo bastante comum e que ajuda na reincidência do menor, é a falta de acesso à educação e a escola. A grande parte dos jovens que passam pelas salas do CREAS, já não frequentava nenhum tipo de instituição de ensino a muito tempo, antes mesmo de precisarem estar ali, isso acontece na fase dos 14 anos, o que dificulta inserir este em escolas que o mesmo possa acompanhar os demais naquele ano letivo.

Ressaltando também o preconceito que existe dentro dessas escolas municipais, que por muitas vezes fazem a recusa de um menor, sob a alegação de evitar brigas de facções geradas por rixas de bairro ou aproximar os demais jovens com aquele que já passou pelo mundo do crime.

Um dado chocante é que mais da metade dos reincidentes, acabam vindo a óbito após algum tempo e a grande parte dessas mortes é por envolvimento em algum tipo de crime, sendo elas realizadas por policias ou pelos próprios grupos criminosos.

Ficou evidenciado o grande índice de reincidência da cidade de Valença, motivados principalmente pela falta de estrutura para que os menores infratores sejam reinseridos na sociedade.

4 INSERÇÃO DO MENOR EM MEIO SOCIAL E SUAS DIFICULDADES

Após o cumprimento das medidas pelos menores infratores chega o momento de inserir os mesmos ao meio social.

Ao analisar os casos desses menores resta claro que a falta de oportunidade em parceria a uma desestruturação familiar bem como a pobreza, são fatores que, influenciam as crianças e adolescentes a retornarem mundo do crime, o que desqualifica todo o trabalho do estado em relação a medida socioeducativa desses menores.

Com o intuito de reduzir os retornos desses menores ao mundo do crime seria a criação de políticas públicas que facilitasse atuações para uma melhor estruturação do sistema socioeducativo.

Nesta senda, cumpre informar ainda que o papel do estado é de suma importância no momento de ressocialização do menor infrator, criando medidas preventivas, para que a criança ou o adolescente não precise retornar ao convívio criminal.

A Ressocialização é utilizada com o intuito de reintegrar o menor infrator em meio social, para que o mesmo retorne a ter uma vida digna, além de uma convivência íntegra com os indivíduos, relevando sua fase de desenvolvimento, tanto físico como mental, pois de nada adianta a aplicação de uma medida oprimindo a conduta do adolescente, que farão com que se tornem mais rebeldes, o ideal é reeducá-los.

As medidas estão postas no Estatuto e foram descritas de forma correta, pois a finalidade não é punir e sim ressocializar o adolescente para que este possa viver em sociedade. Na prática, observa-se que tais medidas não possuem eficácia, uma vez que aplicados de forma incorreta, como prevê o ECA (CASSANDRE, 2008, p. 48).

Mesmo com as conquistas e os avanços do ECA, este ainda fica a desejar, pois na realidade percebe-se que a aplicabilidade do Estatuto não surte os efeitos que estão previstos na lei, pois ao ser aplicada uma medida socioeducativa ao invés do adolescente ter algum aprendizado positivo, ele acaba se transformando em um indivíduo pior.

A aplicação da medida socioeducativa, tem o intuito de preparar o menor para o exercício de sua cidadania, porém o que percebemos é que a medida socioeducativa apenas vem cumprindo a sua função punitiva, esquecendo a sua real finalidade que é educar.

A educação é peça fundamental para a ressocialização do menor infrator. Essas medidas sendo cumpridas junto com uma estrutura boa de educação, compromisso e frequência na escola serão possíveis trazer de volta o menor infrator para a sociedade com uma nova perspectiva de vida e futuro.

Assim o que se deve buscar é que a criança ou adolescente que praticou um ato infracional tenha acolhimento da sociedade e do estado sem prejulgamentos, para que os mesmos consigam melhorar seu respeito com o próximo.

4.1 SINASE

Em 2012 foi criada a Lei nº 12.594 que instituiu o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamentou a forma como o Poder Público, através dos distintos órgãos e agentes que o representa, deverá prestar assistência de forma especializada quais os menores infratores têm direito. Esta lei trouxe diversas inovações no que se trata de execução e aplicação das medidas socioeducativas, levando em consideração desde a parte conceitual, até do que se trata do financeiro do Sistema Socioeducativo, indicou e definiu responsabilidades e competências para a aplicação, tentando corrigir algumas mazelas dessa demanda tão complexa e importante.

De acordo com o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Com a regulamentação da Lei em do SINASE, passou a ser exigida a elaboração e efetivação, nos três ramos de governo, que se denomina “Planos de Atendimento Socioeducativo” onde essas esferas do governo se fundem para a aplicação das medidas. Desta forma, os programas destinados à execução de medidas socioeducativas em meio aberto, ficaram de responsabilidade dos Municípios e as privativas de liberdade, ficaram a cargo dos Estados.

O principal objetivo do SINASE é implantar uma Política Pública efetiva e destinada exclusivamente para o atendimento dos menores infratores e também de suas famílias, oferecendo varias formas de abordagem em parceria com os mais variados órgãos públicos e até mesmo entidades não governamentais em caráter suplementar, dando fim a ideia de isolamento do Poder Judiciário, deixando mais efetivo a solução e principalmente a inserção do menor em meio social.

Amaro (2006, p. 243) nos sinaliza que “a ideia de rede está associada à articulação racional e política de esforços e recursos, mediante a ação conjugada e compartilhada de diferentes políticas, organizações e atores sociais”.

O SINASE deixa evidente que acima de tudo a aplicação e a execução das medidas socioeducativas aos autores de atos infracionais, acima de tudo precisa ser norteada, pelo “Princípio da proteção integral à criança e adolescente”, deixando claro que para que se comece a pensar em soluções para o assunto que envolva

violência praticada por adolescentes, sendo no plano individual ou coletivo, precisa-se do engajamento de todos os agentes e órgãos direcionados ao menor, garantindo a boa forma de aplicabilidade, eficácia e inserção do menor em meio social.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho buscou-se demonstrar a evolução dos direitos dos menores com o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que busca reunir normas para garantir a proteção dos menores e bem como formas justas de punir o menor que comete ato infracional, através de suas medidas socioeducativas.

Restou demonstrado que a execução dos programas de políticas públicas de maneira positiva e eficaz, serviria como meio preventivo para que os menores não cometessem os atos infracionais,

Foi analisado ainda que a defasagem na educação por parte do estado bem como na estrutura familiar do menor são fatores importantes para a realização dos atos infracionais pelos menos, maioria deles negro e a margem da sociedade. As estruturas familiares desses menores normalmente são nulas e a falta dela tem influência direta no ingresso de adolescentes no mundo do crime.

Ao cometer o ilícito o menor passar a cumprir uma das medidas socioeducativas, o intuito dessas medidas é reeducar o infrator para apresentar a sociedade com um novo pensamento, o condão educativo para resguardar o menor infrator readequando a sociedade instalando os mesmos em uma sociedade livre, justa, solidária sem preconceitos.

Ocorre que conforme dados já mencionados a porcentagem de menores infratores que retornam ao mundo do crime ainda é maior do que aqueles que realmente são ressocializados, sendo assim de clareza solar a falha do estado, da família e até mesmo da sociedade que discrimina, na mudança desses jovens. O que se percebe é o caráter punitivo das medidas e não o caráter educativo, fazendo com que as crianças infratoras voltem como adolescentes infratores, se o caminho for o mesmo é bem provável que seja um adulto infrator.

O ECA proporciona ao adolescente um apoio especial de pessoa em desenvolvimento, reeducando e induzindo a ter uma ponderação do ato infracional que cometeu e suas decorrências, para que retorne a cometer novamente.

Apesar do Estatuto ter posto direitos e garantias aos menores infratores, não obteve êxito aos infratores a possuir uma recuperação satisfatório, em que possam considerá-los ressocializados ao término da medida.

Em Valença, local do estudo foi percebido que a não tem estrutura para atender os menores e nas cidades vizinhas não tem CREAS sendo todos encaminhados para Valença. O que prejudica a ressocialização dos menores. O estado precisa priorizar mais as crianças.

Por fim conclui-se por meio deste ilustre trabalho que a eficácia das medidas está profundamente elencada com a estrutura familiar bem como as atividades do estado, que tem o dever de desenvolver políticas públicas preventiva para que impeçam que os menores deixem o meio escolar ainda t, como proposta disso seria o aumento de auxílio para famílias de renda baixa, proporcionar ensino de qualidade, inclusive voltados à profissionalização, atendimento médico e psicológico prioritário às crianças e adolescentes tanto os infratores como os não-infratores, e a seus familiares, visando à redução deste quadro de disparidades e redução de “criação de infratores”.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

BRASIL **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator.** Presidente Prudente: 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas.** Nova Venécia, 2010.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias.** 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n1/22391.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FONSECA, Mayara Yamada Dias. **A Questão da Maioridade Penal.** 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11466>. Acesso em: 11 set. 2018.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil.** jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SANTOS, Fernando Avilla dos. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral.** 2012. 66f. Monografia de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ZAINAGHI, Maria Cristina. Medidas preventivas e de proteção no Estatuto da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, III, n. 9, maio 2002.